



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ALYSON*

ENDEREÇO: TRANSVERSAL,

CEP: 76850-000

PAT Nº: 20212901200042

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/12/2021

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/357/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo da operação. 2. Defesa tempestiva 3. Base de cálculo inferior à pauta fiscal. 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a venda de bovinos macho de zero a doze meses, sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, entretanto, recolheu a menor, por erro na determinação da base de cálculo ao utilizar base de cálculo inferior ao determinado na pauta fiscal.

A infração foi capitulada no artigo 5º, § único c/c art. 27 e art. 57, II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c IN 030/2021. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = 52 CB de bovinos macho x R\$ 2.950,00 = R\$ 153.400,00 x 12% = R\$ 18.408,00 (ICMS devido) – R\$ 12.330,24 (ICMS pago) = R\$ 6.077,76 (diferença a recolher; multa = R\$ 6.077,76 x 90% = R\$ 5.469,98; total = R\$ 11.547,74. (fl.08)

O sujeito passivo foi notificado por AR, no dia 17.06.2022, fl. 27, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos

juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega equívoco dos autuantes, pois não se trata de bovinos de corte, mas de bovino mestiço/cruzado macho, de 0 a 8 meses. Também informado pelo emitente da nota fiscal equivocadamente como “gado bovino macho de 0 a 12 meses”. Que o fiscal poderia oportunizar ao contribuinte a correção da descrição do produto.

O Auditor Fiscal cita a IN 30 com erro de digitação “20201” não sendo possível identificar o ano correto. Na hipótese de ser a IN 30/2021, a mesma já estava revogada por ocasião da ocorrência dos fatos.

Considera inadequada a multa aplicada, visto que a alíquota aplicada está correta, assim como, o ICMS não contém erros.

O dispositivo apontado como infringido está incompleto, dificultando o exercício da defesa.

A lei 688/96, art. 18, assim como o Decreto 22.272/2018, Art. 15, I, b,1, descreve que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, ou seja, é o valor estabelecido no ato da negociação da venda da mercadoria, no caso, R\$ 1.976,00, por cabeça de bezerro.

Pela ausência de materialidade da infração, o auto de infração deve ser anulado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Foi constatado no Posto Fiscal de Vilhena, que o sujeito passivo deu saída em bovinos recolhendo o ICMS menor que o devido, por utilização de preço inferior ao da pauta fiscal. Ação fiscal desencadeada no Posto Fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, §

1º)

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput.

Penalidade Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

A impugnante alega equívoco dos autuantes, pois não se trata de bovinos de corte, mas de bovino mestiço/cruzado macho de 0 a 8 meses. Que o fiscal poderia oportunizar ao contribuinte a correção da descrição do produto. O fato é que a descrição dos produtos na nota fiscal de venda dos produtos é bovino macho de 0 a 12 meses, confirmado pela GTA 882378 que consta nos autos. A correção dos dados da nota fiscal não poderia ser efetivada, visto que há impedimento na legislação quando a correção envolver variáveis que alterem o valor do imposto. Reproduz-se dispositivos do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

O erro do auditor ao indicar a pauta fiscal já revogada, pode ser retificado pelo julgador, pois constam nos autos elementos suficientes para determinar a infração. (art. 107 da Lei 688/96).

Com fulcro no artigo 108 da Lei 688/96 retifico para IN 79/2021/GAB/CRE vigente à época dos fatos, disponível no link. <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/IN21-079---Institui-a->

De acordo com a pauta vigente à época da autuação o valor mínimo para a base de cálculo dos animais objeto da operação indicava R\$ 2.950,00 por cabeça.

A penalidade aplicada está adequada à infração cometida, pois apesar da alíquota estar correta, o mesmo não se pode dizer da determinação da base de cálculo ou da apuração do imposto.

Não há cerceamento de defesa no caso em análise, pois o dispositivo que determina o pagamento do ICMS antes de iniciada a operação estava se referindo aos produtos objeto da operação, que eram do conhecimento do sujeito passivo, logo, a supressão da alínea “a”, não impediu o exercício da defesa.

A alegação que a Lei 688/96 estabelece que a base a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, ou seja, é o valor estabelecido no ato da negociação da venda da mercadoria, deve ser interpretada combinada com o artigo 27 da mesma lei.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

O fisco no intuito de coibir a prática de operações com valor abaixo dos preços praticados no mercado para reduzir de forma ilícita a incidência do imposto, pode fixar a base de cálculo em pauta fiscal de preços mínimos, como é o caso dos produtos em questão.

O contribuinte ao discordar do valor adotado pelo fisco na base de cálculo da operação não trouxe aos autos a prova da exatidão do valor por ele declarado.

A infração foi materializada pelo recolhimento a menor do ICMS devido na saída de bovinos vivos, com a utilização de valor abaixo da pauta fiscal.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 11.547,74 (Onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

A parte do crédito tributário que se refere ao ICMS foi extinta em razão do pagamento (art. 156, I, CTN).

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em decorrência das correções nos termos do art. 108 da Lei 688/06, é facultado ao interessado, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.

Porto Velho, 18/03/2023 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

Data: **18/03/2023**, às **20:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.